

REQUERIMENTO Nº , de 2022.
(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

Requer seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Projeto de Lei 10.718 de 2018.

Apresentação: 09/09/2022 15:36 - Mesa

RIC n.624/2022

Senhor Presidente:

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 115 e 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Trabalho e Previdência o presente pedido de informações, visando à obtenção da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias), em decorrência da aprovação do Projeto de Lei 10.718/2018.

Informo que foi enviado o Requerimento de Informação nº 527 de 2022, ao Ministro da Economia, e a resposta foi:

“A Secretária Especial do Tesouro e Orçamento, sugeri o encaminhamento da matéria aos Ministros da Saúde e do Trabalho e Previdência”.

Estamos apresentados novamente esses requerimentos, para as duas pastas.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em anexo o Projeto de Lei 10.718/2018, que tenciona alterar a Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para incluir as formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares e osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do cumprimento de prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.



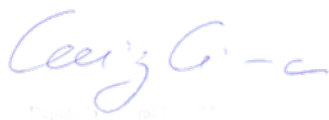
A iniciativa, se aprovada, acarretará aumento de despesa da União, e, como tal, sua tramitação deve submeter-se ao comando constitucional contido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

De igual forma, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei de Diretrizes Orçamentárias condicionam o aumento de despesa à apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, bem como das medidas compensatórias cabíveis.

Assim, a fim de dar cumprimento às exigências contidas na legislação supracitada e possibilitar a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, mostra-se imprescindível o encaminhamento da presente solicitação ao Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA

